

A. I. N° - 232209.0017/18-9
AUTUADO - ELETROCENTER LTDA.
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/02/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-03/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Os cálculos foram refeitos pelo autuante para excluir recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2018, refere-se à exigência de R\$295.086,97 de ICMS, acrescido da multa de 75%, em decorrência de recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013; maio a dezembro de 2014; janeiro a março, maio a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016. Infração 17.02.01.

Conforme descrição dos fatos, trata-se de falta de pagamento ou pagamento a menos do ICMS devido sobre o faturamento.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21 a 24, alegando que em relação aos débitos do ano calendário de 2013, o autuante, certamente induzido por algum erro de sistema, realiza a cobrança pelo regime do Simples Nacional, apesar de naquele período a empresa ter realizado a opção pelo referido regime, mas a empresa foi excluída do mencionado “Regime Especial”, por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil conforme apresenta-se nos sistemas da Receita Federal.

Ainda referente ao mesmo período, informa que realizou o parcelamento do débito de ICMS apurado pelo Regime Conta Corrente Fiscal conforme relatórios de parcelamento anexos à Impugnação.

Com base no exposto, pede que seja julgada improcedente a autuação, por se tratar de cobrança indevida, relativamente aos débitos lançados nas datas de ocorrência: 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013 e 31/12/2013, conforme planilha que elaborou à fl. 23 do PAF.

Conclui que a autoridade autuante lançou indevidamente débito de ICMS referente ao ano de 2013, e espera que os valores sejam excluídos da cobrança dos períodos presentes no presente Auto de Infração.

Afirma que restou demonstrada a improcedência parcial do Auto de Infração, por isso, espera e requer que seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado débito fiscal reclamado, por ser improcedente em parte.

O autuante presta informação fiscal às fls. 90/91 dos autos. Diz que após as analisar os argumentos defensivos, reconhece que estando alguns meses cujos valores cobrados anteriormente já foram incluídos em processo de parcelamento de débito, não cabe mais cobrar, esse débito, que se refere ao exercício de 2013. Destaca o fato de os meses de janeiro a setembro deste mesmo ano já estarem alcançados pela decadência quanto da feitura do Auto.

Assim sendo, pelas considerações retro descritas, o Autuante solicita aos Membros do CONSEF que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$177.907,57, conforme novo Demonstrativo de Débito que anexou.

À fl. 94 do PAF, o autuado foi intimado (via DT-e) da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, constando como data de leitura e ciência 16/07/2019. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em decorrência de recolhimento efetuado a menos, do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013; maio a dezembro de 2014; janeiro a março, maio a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016, constando na descrição dos fatos, que se trata de falta de pagamento ou pagamento a menos do ICMS devido sobre o faturamento.

O defendante alegou que no período fiscalizado, realizou parcelamento de débito do ICMS apurado pelo Regime Conta Corrente Fiscal, conforme relatórios de parcelamento anexos à Impugnação, relativamente aos débitos lançados nas datas de ocorrência: 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013 e 31/12/2013, conforme planilha que elaborou à fl. 23 do PAF.

Na informação fiscal, o autuante disse que após analisar os argumentos defensivos, reconhece que estando alguns meses cujos valores cobrados anteriormente, já foram incluídos em processo de parcelamento de débito, não cabe mais cobrar esse débito, que se refere ao exercício de 2013. Afirmou que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, no valor de R\$177.907,57, conforme novo Demonstrativo de Débito que anexou à fl. 92 do PAF.

Vale ressaltar, que à fl. 94 do PAF, o autuado foi intimado (via DT-e), da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, constando como data de leitura e ciência 16/07/2019. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa. Neste caso, em razão das alegações do defendant, alicerçados nos documentos acostados autos, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que os cálculos foram refeitos, sendo elaborado novo demonstrativo de débito após a exclusão dos recolhimentos comprovados, ficando reduzido o débito originalmente apurado.

Concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, com a revisão efetuada pelo autuante, para excluir os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, ficando o débito originalmente apurado reduzido para R\$177.907,57.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0017/18-9, lavrado

contra **ELETROCENTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$177.907,57**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44 I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA